



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002190-04.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51697

APEL. N°: 1002190-04.2024.8.26.0704

**COMARCA: SÃO PAULO — 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
BUTANTÃ**

APTE. : MARIA JOSÉ DE FRANÇA

APDA. : LOJAS RIACHUELO S/A

JUIZ PROLATOR: FERNANDO DE LIMA LUIZ

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que aderiu a cartão de crédito administrado pela empresa ré, autorizando a emissão de cartão de crédito em seu nome – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito devidamente utilizado pela autora, que realizou diversas compras, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos

morais.

Alega que não restou comprovada a existência da dívida negativada. Sustenta que a negativação é indevida e que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 316/350).

Contrarrazões da empresa ré às fls. 354/378, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Maria José de França em face de Lojas Riachuelo S/A, tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. juiz *a quo* pela inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que comprovada a legitimidade do débito. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$66.635,85 – fls. 29), observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência do dano moral.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus da empresa ré comprovar a licitude da negativação do nome da autora, o que, de fato, logrou demonstrar.

Alega a autora, em sua inicial, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto à ré, no valor de R\$3.163,53, datado de 27/07/2022, referente ao contrato nº 102128825513 (fls. 47/47), o qual desconhece.

Entretanto, contrariamente ao sustentado pela apelante, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, em 16/10/2017, a autora firmou junto à ré o "Comprovante de Recebimento de Cartão" de fls. 121, o qual comprova que a autora aderiu a cartão de crédito administrado pela empresa ré. Tal contrato foi devidamente assinado pela autora. A ré juntou, ainda, a fotografia e o documento pessoal da autora, fornecidos quando da contratação (fls. 129/131 e 156).

Neste aspecto, não se olvide que o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo PROCESSO: 1136921-0 RECURSO: Apelação Sum ORIGEM: São Paulo JULGADOR: 12ª Câmara de Férias de Julho de 2003 JULGAMENTO: 07/08/2003 RELATOR: Sousa Oliveira DECISÃO: Negaram Provimento, VU CONTRATO - **Cartão de crédito - Revisão de cláusulas - Adesão ao sistema pela simples utilização do cartão**, não negada - Juros previstos no ajuste - As instituições de crédito, às quais se equiparam as administradoras de cartões de crédito, não estão sujeitas às sanções do Decreto n. 22.626/33 - Não houve cobrança de comissão de permanência - Limitação constitucional de juros de 12% ao ano, inaplicável, porque ainda não regulamentada - (...) - Sentença reformada - Ação declaratória improcedente - Invertida a sucumbência - Recurso provido. ROSANA/TGB/sms/tts em 22.10.03".

Outra conclusão não se afigura possível, senão a de que houve regular contratação entre as partes para emissão de cartão de crédito em nome da autora.

Ainda, os documentos e faturas de fls. 116/119 e 122/127 demonstram que o referido cartão de

crédito vinha sendo devidamente utilizado pela autora, que realizou diversas compras em diversos estabelecimentos comerciais. Deles se extrai, inclusive, que algumas faturas foram pagas pela autora. A partir da fatura com vencimento em 27/07/2022, porém, a autora não mais efetuou sua quitação, razão pela qual, em virtude do inadimplemento, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Tais faturas demonstram, outrossim, a evolução do débito da autora.

Vê-se, portanto, que o débito pelo qual o nome da autora foi negativado decorre, efetivamente, do inadimplemento do referido contrato de cartão de crédito.

Assim, devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, e, inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De tal sorte, legítima a negativação do nome da autora, inexistente o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pela ré.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos do *decisum* de primeiro grau.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator